

A ADMISSIBILIDADE DA PROVA DIGITAL NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO E O STANDARD PROBATÓRIO DO RÉU: LIMITES E POSSIBILIDADES

*Thalita Cruz de Lima*¹

*Lara Sanábria Viana*²

RESUMO

Com o avanço exponencial da tecnologia e dos meios de obtenção de informações, intensificam-se as discussões sobre as provas digitais, especialmente no que concerne à sua legalidade, conceito e metodologia jurídica. A busca por equilíbrio entre a proteção das garantias constitucionais no processo penal e a legalidade dessas provas é um desafio à dogmática do Direito Processual Penal. No direito norte-americano, surgiu a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, a qual postula que, sendo ilícita a prova original, as derivadas também o são e, portanto, inadmissíveis. No Brasil, além da adoção dessa teoria, a inadmissibilidade das provas ilícitas está prevista na Constituição de 1988 e no Código de Processo Penal. No entanto, defende-se a possibilidade de exceções em casos de relevante interesse público ou quando a prova ilícita é o único meio viável para elucidar crimes graves. Assim, torna-se fundamental cautela rigorosa para que tais provas não prejudiquem pessoas vulneráveis, evitando a ampliação da seletividade penal. A pesquisa foi elaborada com método dedutivo, técnica qualitativa e

1 Graduada do Curso de Direito do Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ, cruzlthalita@gmail.com;

2 Mestra em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Professora do Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ, servidora do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, lara.viana@tjpb.jus.br.

explicativa, com natureza documental. O referencial teórico inclui-se autores como Guilherme Costa Câmara, Manuel da Costa Andrade, Paulo de Sousa Mendes, Rui Soares Pereira, Renato Brasileiro Lima e Dario José Kist. A investigação sugere a necessidade de reformulação do debate sobre o uso de provas digitais, bem como a sua valoração pelo magistrado, especialmente em relação à admissibilidade em casos concretos. Tal discussão é extremamente relevante, havendo a necessidade de exigir debates contínuos sobre a legalidade e aplicação das provas digitais. É crucial propor diretrizes claras para a coleta e utilização dessas provas, assegurando a proteção das garantias constitucionais e a integridade do processo penal, prevenindo violações ao *standard* probatório dos acusados.

Palavras-chave: Provas digitais, Ilegalidade das provas, Garantias Constitucionais.

INTRODUÇÃO

A constante mudança da tecnologia impõe ao Direito a necessidade de adaptação e consequente evolução. No Direito Processual Penal, essa adaptação não seria diferente, haja vista a necessidade de assegurar que este acompanhe as transformações da sociedade. Logo, com o avanço tecnológico, principalmente na vida pós pandemia, o acesso às informações e a consequente obtenção de provas digitais tornaram-se mais frequentes.

Contudo, essa crescente facilidade na obtenção de informações e acessos digitais demanda uma análise cautelosa sobre a legitimidade desses meios de prova. De modo que torna-se imprescindível assegurar que o processo de obtenção de tais provas estejam de acordo com as normas legais e os princípios constitucionais. Dito isso, ressalta-se os princípios constitucionais da segurança e ordem pública em casos de crimes graves e/ou de grande repercussão.

No entanto, isso implica na observância das normas que regem a obtenção de provas, de modo que o processo penal ocorra dentro das legalidades constitucionais, na medida de sua razoabilidade.

Por fim, quanto ao referencial teórico, inclui-se autores como Guilherme Costa Câmara, Manuel da Costa Andrade, Paulo de Sousa Mendes, Rui Soares Pereira, Renato Brasileiro Lima e Dario José Kist.

METODOLOGIA

A metodologia deste artigo baseia-se no método dedutivo, que parte de conceitos gerais dos direitos e garantias constitucionais para analisar a legalidade das provas digitais no processo penal. A pesquisa possui caráter qualitativo e explicativo, sendo pautada na análise de doutrinas, legislações, precedentes judiciais e artigos científicos relevantes. Trata-se de uma abordagem de natureza documental, com foco na interpretação de normas e princípios jurídicos, visando compreender como esses instrumentos regulam a admissibilidade de provas digitais.

ASPECTOS GERAIS DA PROVA DIGITAL

Inicialmente, é necessário falarmos o que seria o Ciberespaço, Dário Kist (2024, pág. 47) afirma que, apesar de ser difícil haver tal conceituação de um modo funcional para as ciências jurídico penais, ele traz que:

O termo ciberespaço é hoje estreitamente ligado à internet, no sentido de haver entre ambos uma explícita coexistência e interdependência - o ciberespaço foi criado e é constantemente recriado pela internet - e associados, põem de relevo que se trata, acima de tudo, de um “lugar” de comunicação, embora sem natureza física primária, essencialmente relacional, ou seja, o ciberespaço é um “espaço”, porque nele as pessoas se encontraram e se relacionam.

Diante disso, podemos falar que o Ciberespaço é um espaço de comunicação aberto pela interconexão humana, criado e constantemente moldado pela internet, o qual sua natureza é relacional e evidencia seu papel central como ambiente em que as pessoas se encontram e estabelecem conexões.

Quanto às provas digitais, JOAQUÍN DELGADO MARTÍN (2007, pág. 150) traz que a prova digital ou eletrônica é definida como qualquer informação com valor probatório armazenado em meio eletrônico ou transmitido por esse meio. Além disso, ele ainda traz que os principais elementos dessa definição, quando utilizada em processo penal: abrange qualquer tipo de informação; deve ser produzida ou transmitida por meio eletrônico; pode ter aptidão de prova de fatos sob investigação em qualquer tipo de infração penal, não se limitando exclusivamente aos chamados crimes cibernéticos.

Outrossim, ainda é trazido uma diferenciação entre as provas eletrônicas e digitais, em que KIST (2024, pág. 107) traz que a primeira seria o gênero e a segunda a espécie, sendo exemplo da eletrônica, as gravações de vídeos ou áudios em fitas. Assim, de forma resumida, a prova eletrônica possui um conceito mais amplo, englobando todas as formas de dados, sejam produzidas por dispositivos analógicos ou digitais.

Por outro lado, a prova digital, que é considerada uma espécie, refere-se a qualquer dado obtido ou armazenado em formato digital, independentemente do local onde esteja armazenado. Valendo ainda destacar, que tanto os dados em formas analógicas quanto os de natureza digital pertencem ao gênero eletrônico.

Na esfera do Direito Processual Penal, tais mudanças não seriam diferentes. O uso de provas digitais, por exemplo, tornou-se uma prática cada vez mais recorrente, acompanhando a evolução tecnológica e sua aplicação no contexto jurídico.

CADEIA DE CUSTÓDIA

É necessário ainda falarmos sobre a cadeia de custódia, a qual consiste em um conjunto de procedimentos destinados a registrar e preservar, de forma sistemática e cronológica, a trajetória de uma prova desde sua identificação inicial até seu descarte final. Seu principal objetivo é assegurar a autenticidade, integridade e confiabilidade das provas, garantindo, portanto, que permaneçam inalterados e possam ser utilizados como elementos probatórios legítimos no processo penal.

Além disso, a cadeia de custódia é fundamental na prevenção de contaminações ou manipulações que possam comprometer a idoneidade das provas, assegurando que estas respeitem os requisitos legais e constitucionais.

O ministro Ribeiro Dantas, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus n.º 143.169/RJ (2021/0057395-6), afirmou:

A principal finalidade da cadeia de custódia é garantir que os vestígios deixados no mundo material por uma infração penal correspondem exatamente àqueles arrecadados pela polícia, examinados e apresentados em juízo [...] Pela quebra da cadeia de custódia, são inadmissíveis as provas extraídas dos computadores do acusado, bem como as provas delas derivadas, em aplicação analógica do art. 157, § 1º, do CPP.

Assim, a preservação da autenticidade e integridade das provas digitais é essencial para garantir sua admissibilidade. No contexto das provas digitais, a cadeia de custódia desempenha um papel ainda mais crítico devido à natureza volátil, havendo, portanto, uma facilidade de alteração e manipulação. Dito isso, qualquer quebra em tal processo pode comprometer a validade probatória, gerando “dúvidas” sobre a sua origem, integridade e/ou autenticidade.

Para controlar os riscos e garantir a integridade das provas digitais, o Código de Processo Penal brasileiro, por meio dos artigos 158-A a 158-F, incluídos pela Lei n.º 13.964/2019 (Pacote Anticrime), estabelece normas acerca da cadeia de custódia. Tais dispositivos tem o intuito de regulamentar o tratamento das provas,

incluindo as digitais, desde sua coleta até o descarte ou utilização no processo penal.

Além das normas brasileiras, práticas internacionais, como aquelas estabelecidas pelo ISO/IEC 27037 (Diretrizes para Identificação, Coleta e Preservação de Evidências Digitais), oferecem parâmetros a mais, os quais podem ser acrescentados para aumentar o rigor no processo da cadeia de custódia.

Um exemplo importante foi no caso do Lava Jato no Brasil, que durante a operação, surgiram questionamentos sobre a integridade de mensagens e arquivos coletados de aplicativos de mensagens. Onde alegações de manipulação e vazamentos não autorizados das provas digitais levantaram dúvidas sobre sua autenticidade e admissibilidade.

Dessa forma, a análise cautelosa da cadeia de custódia, principalmente no contexto das provas digitais, é necessária, em prol de assegurar a validade e a legitimidade das provas.

INTEGRIDADE E AUTENTICIDADE NAS EVIDÊNCIAS DIGITAIS

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) analisa rigorosamente a admissibilidade de provas ilícitas, de modo que, recentemente, em decisão do RHC 186.138-SP, a ministra Daniela Teixeira, declarou inadmissíveis e-mails apresentados em uma ação penal devido à ausência dos códigos hash, que asseguram a integridade de arquivos digitais.

O processo tratava-se de uma condenação de um réu com base em e-mails obtidos por meio de quebra de sigilo telemático. Diante disso, a defesa questionou acerca da validade das provas, argumentando que os códigos hash, os quais são responsáveis por assegurar a integridade de arquivos digitais e identificar alterações em seu conteúdo, não foram apresentados.

A ministra afirmou que, sem esses códigos, não seria possível garantir que as mensagens não foram alteradas, portanto, garantir a autenticidade dos documentos, violando o artigo 158 do Código de Processo Penal e comprometendo, conseqüentemente, a cadeia de custódia. A Quinta Turma concluiu que o Ministério Público falhou em comprovar a confiabilidade das provas, determinando o desentranhamento dos e-mails e de seus desdobramentos dos autos, reconhecendo, portanto, a nulidade de tal prova.

Oportunamente, Gustavo Badaró (2021, pág. 02) traz que:

É imprescindível que o método empregado garanta a integridade do dado digital e, com isso, a força *probandi* do conteúdo probatório por ele representado. Normalmente, é necessário fazer uma cópia ou espelhamento, obtendo o bitstream da imagem do disco rígido ou suporte de memória em que o dado digital está registrado. Além disso, por meio do cálculo do algoritmo hash, é possível verificar a perfeita identidade da cópia com o arquivo original. Com isso, de um lado, se preserva o material original e, de outro, se garante a autenticidade e integridade do material que foi examinado pelos peritos [...]. Tal exigência é uma garantia de um correto emprego das *operating procedures*, especialmente por envolver um dado probatório volátil e sujeito à mutação. Exatamente pela diferença ontológica da prova digital com relação à prova tradicional, bem como devido àquela que não se valer de uma linguagem natural, mas digital, é que uma cadeia de custódia detalhada se faz ainda mais necessária. Realmente, a documentação da cadeia de custódia é essencial no caso de análise dos dados digitais, porque permitirá assegurar a autenticidade e integralidade dos elementos de provas e submeter tal atividade investigativa à posterior crítica judiciária das partes, e excluirá que tenha havido alterações indevidas do material digital.

Assim como a manifestação de Alexandre Morais da Rosa (2021), onde assevera que:

Considerando as características dos dados alvo da prova (volatilidade e fragilidade), a evidência digital pode ser alterada, editada, manipulada ou destruída de modo doloso ou culposo, tanto pelos agentes processuais, como pelos peritos [...]. Os cuidados com a Cadeia de Custódia Digital (controle de obtenção, movimento e acesso aos dados, com a identificação, histórico de acesso, por tempo, local e motivação, além de eventuais alterações) se potencializam, porque é dever de todos os agentes que participam da obtenção ou tratamento da evidência digital, além de conhecimentos mínimos [...]. A apuração de condutas criminais que se valem do ambiente digital (próprias ou impróprias) exige comprovação adequada por meio da observância de regras, metodologias e procedimentos técnicos. Os prints extraídos de endereços da web ou de smartphones (whatsapp, por exemplo), são qualificados como “imagem”, submetidos à demonstração do modo de obtenção e/ou produção. A maleabilidade e a vulnerabilidade dos dados digitais, principalmente pela ampla possibilidade de criação de diálogos falsos (Fakes), por meio de aplicativos disponíveis na rede, reafirma a necessidade de observância da Cadeia de Custódia Digital. Diferentemente do regime do Processo Civil, em que a não impugnação pela parte adversa consolida a validade, no Processo Penal o ônus da prova é da acusação, motivo pelo qual a demonstração

da existência, validade e eficácia é atribuída a quem acusa. O print, por si, sem a demonstração da regularidade (metadados, integridade, código Hash, quem, como, onde, atendidas as regras de identificação e coleta), não produz nenhum efeito probatório. Em geral, será preciso a análise do dispositivo, se possível de todos os interlocutores, dada a possibilidade de manipulação.

Diante disso, a decisão do STJ comprova a importância de garantir a integridade das provas digitais. Assim, ao entenderem pelo desentranhamento dos e-mails, destacou-se o compromisso com a proteção dos direitos fundamentais e o devido processo legal.

ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS ILEGAIS

Uma prova só será admitida se não houver nenhuma norma que a torne inadmissível. No entanto, atualmente, os tribunais brasileiros têm relativizado a aplicação das nulidades, o que influencia, conseqüentemente, às normas e garantias constitucionais.

De acordo com o artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, são inadmissíveis no processo as provas obtidas por meios ilícitos. A prova ilícita, ou seja, aquela adquirida por meio ilegais.

De igual modo, temos o artigo 157 do Código de Processo Penal que foi inserido pela Lei nº 11.690/2008 “São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais”.

No entanto, não há como haver uma inadmissibilidade absoluta das provas ilícitas, respaldada pelo princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, podem estas serem aceitas em determinadas situações, desde que o interesse público justifique essa exceção. De modo que somente dessa maneira, seria possível proteger outros valores fundamentais, como o da segurança e ordem pública, também respaldado pela nossa Constituição de 1988.

Contudo, ainda há uma certa dicotomia, pois, caso a admissibilidade de provas ilícitas fosse majoritariamente adotada (o que não ocorre atualmente), ela poderia se tornar uma ferramenta suscetível a manipulações, comprometendo as garantias constitucionais relacionadas aos direitos individuais. Diante disso, Aury Lopes Jr. (2022, pág 517) traz que tal teoria tem um perigo, vejamos:

O perigo dessa teoria é imenso, na medida em que o próprio conceito de proporcionalidade é constantemente manipulado e serve a qualquer senhor. Basta ver a quantidade imensa de decisões e até de juristas que ainda operam no reducionismo binário do interesse público x interesse privado, para justificar a restrição de direitos fundamentais (e, no caso, até a condenação) a partir da “prevalência” do interesse público.

Entretanto, há casos em que as provas ilícitas devem ser admitidas, desde que sejam necessárias para garantir a segurança, ordem e/ou saúde pública, bem como proteção dos próprios direitos humanos, como em casos de crimes organizados, tráfico humano, escravidão, pornografia infantil ou até mesmo em casos de desastres ambientais. Em tais situações, a admissibilidade das provas ilícitas visaria proteger bens jurídicos fundamentais e, inclusive, evitar danos que pudessem ser irreparáveis à sociedade, em razão do processo penal ser um instrumento voltado para a plena efetividade dos direitos e garantias fundamentais também no que tange à ordem pública.

De igual modo, a admissibilidade das provas ilícitas *pro reo*, também devem ser aceitas. Aury Lopes Jr. (2022, pág. 518-519) afirma:

Como explica GRECO FILHO, “uma prova obtida por meio ilícito, mas que levaria à absolvição de um inocente (...) teria de ser considerada, porque a condenação de um inocente é a mais abominável das violências e não pode ser admitida ainda que se sacrifique algum outro preceito legal”.

Dessa forma, a admissibilidade de provas ilícitas, tanto para a proteção da segurança pública quanto *pro reo*, deve ser considerada, tendo em vista que o processo penal é um instrumento voltado a garantir a plena efetividade dos direitos e garantias fundamentais, incluindo o direito fundamental à ordem e segurança pública.

A proteção da segurança pública, essencial para a preservação da paz social, justifica a aceitação de provas ilícitas quando estas são cruciais para interromper atividades criminosas que colocam em risco bens jurídicos fundamentais, como a vida e a integridade física dos cidadãos.

Diante disso, embora haja doutrinadores que defendam a admissibilidade de provas ilícitas apenas *pro reo*, o direito à segurança pública deve ser igualmente protegido, haja vista que a ordem pública não pode ser negligenciada. Dito isso, a utilização de provas ilícitas, quando voltadas à preservação da segurança e ao

combate ao crime, se alinha aos objetivos do processo penal, que deve buscar a efetividade tanto da defesa dos direitos individuais quanto da proteção da coletividade.

EXCEÇÕES À INADMISSIBILIDADE DAS PROVAS ILÍCITAS

Inicialmente, é necessário falarmos que as teorias jurídicas desempenham um papel “complementar”, ao trazer conceitos e argumentos que reforçam a interpretação e aplicação prática de algumas normas. Por meio das teorias, é possível ampliar a compreensão sobre os objetivos e os valores inerentes às normas, garantindo sua aplicação justa e efetiva no sistema jurídico.

Diante disso, existem três teorias necessárias para destaque:

A Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada (*Fruits of The Poisonous Tree Doctrine*), criada em 1920, pela Suprema Corte dos Estados Unidos no caso de *Silverthorne Lumber Co. vs. United States*. Onde foi posto que qualquer prova gerada a partir de uma evidência obtida de forma ilegal, como uma interceptação telefônica sem a prévia autorização judicial, será igualmente contaminada pela ilicitude, sendo considerada ilícita por derivação.

Pensemos num caso hipotético em que um investigador policial, sem prévia autorização judicial, intercepta as ligações telefônicas de um suspeito. Durante tais escutas, descobre o local onde estão armazenadas drogas e realiza uma busca imediata, encontrando os entorpecentes. Juntamente a isso, os policiais obtêm documentos que levam à prisão de outros envolvidos na organização criminosa.

De acordo com esta teoria, todas as provas subsequentes derivadas de uma ilegalidade inicial são consideradas ilícitas e, portanto, inadmissíveis no processo penal. São exemplos: a) A interceptação telefônica, sendo obtida de forma ilegal, contamina as informações dela derivadas, b) A descoberta do local das drogas e a apreensão delas também são consideradas provas ilícitas, pois decorrem diretamente da interceptação ilegal, c) Os documentos que levaram à prisão de outros envolvidos são igualmente inválidos, em razão de estarem “envenenados” pela ilegalidade inicial.

Entretanto, apesar de adotada, esta teoria também possui limites ao falarmos da teoria da fonte independente e na teoria da descoberta inevitável.

A Teoria Da Fonte Independente foi criada nos Estados Unidos na década de 1960, no caso *Bynum*, a qual estabelece que, se a prova derivada de uma ilegalidade tem uma origem legítima e independente, ela pode ser utilizada, mesmo que tenha sido inicialmente adquirida de maneira ilícita. Isso significa que, se a prova também poderia ter sido obtida por um meio legal, sem conexão com o ato ilegal, ela não deve ser descartada.

Enquanto a Teoria da Descoberta Inevitável (*Inevitable Discovery Exception*) teve origem em 1984 e foi criada pela Suprema Corte norte-americana, no julgamento do caso *Nix v. Williams*. Essa teoria permite a utilização de uma prova considerada ilícita, desde que fique comprovado que ela teria sido descoberta por meios legais, de qualquer forma, no decorrer da investigação. Ou seja, mesmo que a prova tenha sido obtida de forma ilegal, se for demonstrado que ela seria eventualmente encontrada por outra via legal, essa prova pode ser aceita no processo.

Assim, utilizando o caso hipotético supracitado, caso as provas subsequentes fossem obtidas de forma independente ou já pudessem ser descobertas por outro meio legítimo (como uma denúncia anônima anterior), poderiam estas serem admissíveis.

Dessa forma, ao analisarmos tais teorias, podemos concluir que, apesar do ordenamento jurídico adotar a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, que, primeiramente, considera todas as provas derivadas de uma ilegalidade como inadmissíveis, existem limitações, as quais também são utilizadas.

Então, em casos de crimes graves, que possam afetar a segurança e/ou ordem pública, o sistema jurídico pode ser mais “flexível” na admissão de provas, em prol da garantia da eficácia da justiça e da proteção à sociedade, mesmo que haja algumas exceções à regra da inadmissibilidade das provas ilícitas.

Ainda nesse sentido, Ada Pellegrini (2006, pág. 152) traz a possibilidade de aplicar o princípio da proporcionalidade *pro societate*, em que o:

[...] instrumento necessário para a salvaguarda e manutenção de valores conflitantes, desde que aplicado única e exclusivamente em situação tão extraordinária que levaria a resultados desproporcionais, inusitados e repugnantes se inadmitida a prova ilicitamente colhida.

Um exemplo dessa situação seria a interceptação de mensagens em um aplicativo de mensagens sem autorização judicial, realizada por um indivíduo

que descobre planos de um ataque terrorista iminente. Embora a obtenção da prova seja ilícita, sua utilização poderia ser admitida, considerando o princípio da proporcionalidade, para evitar um resultado desproporcional, como a perda de inúmeras vidas.

Nesse contexto, a admissibilidade da prova ilícita digital seria justificada em situações excepcionais, em que a proteção de bens jurídicos de maior relevância, como a vida e a segurança coletiva, sobrepõe-se à violação do direito à privacidade, reafirmando, evidentemente, a necessidade de aplicação criteriosa e restrita do princípio da proporcionalidade.

De igual modo, Renato Brasileiro (2022, pág. 615) traz que:

Segundo Barbosa Moreira, a aplicação do princípio da proporcionalidade também autoriza a utilização de prova ilícita em favor da sociedade, como, por exemplo, nas hipóteses de criminalidade organizada, quando esta é superior às Polícias e ao Ministério Público, restabelecendo-se, assim, com base no princípio da isonomia, a igualdade substancial na persecução criminal [...] Essa admissibilidade da prova ilícita *pro societate* somente seria possível em situações extremas, sob pena de se conferir ao Estado legitimidade ampla e irrestrita para violar direitos fundamentais, tornando letra morta o preceito constitucional que prevê a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos (CF, art. 5º, LVI).

Dessa forma, exceções, quando aplicadas de forma justa, reforçam o equilíbrio entre os direitos individuais e coletivos, com o objetivo de alcançar a verdade real e garantir a proteção da ordem pública, sem negligenciar a proteção dos direitos fundamentais.

VULNERABILIDADE DOS MENOS FAVORECIDOS

A admissibilidade de provas digitais ilícitas com base na razoabilidade é um tema controverso, principalmente quando falamos de pessoas em situação de vulnerabilidade social e “pequenos” crimes (leia-se, crimes que não afetem diretamente a ordem pública e sem grandes repercussões), haja vista que tal prática, se feita de forma equivocada, pode agravar ainda mais a situação dessas pessoas, especialmente as marginalizadas.

É necessário dizer que a flexibilidade, em casos “menores”, pode representar um risco significativo para os indivíduos que já enfrentam discriminação e

marginalização social, como aqueles em comunidades periféricas, pessoas de baixa renda ou em outros contextos de vulnerabilidade social.

Assim, o uso de provas digitais ilícitas pode ser especialmente prejudicial para pessoas em situação de vulnerabilidade, que muitas vezes não dispõem de recursos para questionar a legalidade da coleta. Isso pode reforçar desigualdades no processo penal, violando princípios como a dignidade da pessoa humana e a proteção à intimidade, além de enfraquecer o direito de defesa e aumentar sua vulnerabilidade no sistema de justiça.

Como dito anteriormente, a lei brasileira, por meio da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), introduziu alterações no Código de Processo Penal, incluindo o art. 158-A ao 158-F, que regulamentam a obtenção de provas digitais, contudo, a legislação ainda deixa lacunas para a interpretação do Juízo quanto à aplicação de exceções para provas ilícitas, o que pode comprometer a proteção dos direitos fundamentais em casos envolvendo pessoas vulneráveis.

Portanto, a flexibilização da admissibilidade de provas ilícitas, precisa ser analisada para evitar agravar a marginalização e a violação dos direitos dos mais vulneráveis. A necessidade de equilibrar a eficácia da justiça com a proteção dos direitos constitucionais fundamentais individuais, deve ser observada para que o processo penal seja conduzido da forma correta.

CONCLUSÃO

Assim, o avanço das tecnologias digitais trouxe desafios para o sistema jurídico, especialmente no que se refere à admissibilidade das provas digitais no processo penal. Num contexto onde a obtenção de provas por meio de meios digitais se tornou uma prática cada vez mais comum. De modo que a análise das normas e das teorias, revela um equilíbrio entre a busca pela verdade real e a preservação dos direitos fundamentais.

Entretanto, embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado na regulação das provas digitais, como demonstrado, no que tange acerca da cadeia de custódia e a autenticidade das provas, ainda há um **campo volátil** para debates acerca das exceções à inadmissibilidade das provas ilícitas. Onde a aplicação das exceções deve ser realizada com cautela, considerando os riscos envolvidos,

e garantindo que, em situações excepcionais, a admissibilidade de provas digitais não comprometa a integridade do processo penal e os direitos dos indivíduos.

Por fim, a admissibilidade de provas ilícitas no processo penal continua sendo algo controverso. Onde tal questão envolve uma dicotomia entre, de um lado, a busca pela verdade real e o interesse público na punição de crimes graves, e, de outro, a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos, como a privacidade e a dignidade humana.

Por um lado, há a posição de que a inadmissibilidade de provas ilícitas deve ser mantida de forma rígida, com exceções apenas em casos excepcionais, onde a repercussão pública e a necessidade de garantir a justiça sobrepõem-se ao risco de violação dos direitos fundamentais. Por outro lado, há o entendimento de que em determinadas situações, quando a prova ilícita é imprescindível para a apuração de um crime grave, sua admissibilidade pode ser justificada, desde que o princípio da proporcionalidade e da necessidade seja observado.

Diante disso, essa divergência e controvérsia demonstra o desafio da equanimidade dos princípios de ordem pública e justiça penal com a garantia dos direitos fundamentais, e ainda gera um espaço aberto para interpretações e revisões das normas, à medida que as complexidades da tecnologia e da sociedade evoluem.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo. **Os Standards metodológicos de produção na prova digital e a importância da cadeia de custódia**. Boletim IBCCRIM, 2021, pág. 02.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **A constituição e as provas ilicitamente obtidas**. Revista Forense, v. 337.

GRECO FILHO, Vicente. **Tutela Constitucional das Liberdades**, pág. 112-113, apud SCARANCA FERNANDES, Antonio. Processo Penal Constitucional, cit., pág. 81.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **As nulidades no processo penal**. 2006. pág.152.

LIMA, Renato Brasileiro de **Manual de processo penal: volume único** / Renato Brasileiro de Lima - 11. ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022.

MARTÍN, Joaquín Delgado. **La prueba digital. Concepto, clases, aportación al proceso y valoración.** In: Diario La Ley, n. 6, Sección Ciberderecho, 11 de abril de 2017, Wolters Kluwer. Para a distinção entre fonte e meio de prova: AROCA, Montero J. La prueba en el proceso civil. 5. ed. Madrid: Civitas, 2007 pág. 150.

ROSA, Alexandre de Morais da. **Guia do processo penal estratégico: de acordo com a teoria dos jogos e o MCDA-C** / A. Florianópolis, SC: Emais, 2021.

SÍNTESE CRIMINAL. **RHC Daniela: Provas digitais** Disponível em: <https://sintese-criminal.com/wp-content/uploads/2024/11/RHC-Daniela-Provas-digitais.-IMPORTANTE-declarar-inadmissíveis-as-mensagens-de-e-mails-inseridas-nos-autos-sem-os-respeitos-codigos-hash.pdf>. Acesso em: 27 de novembro 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **STJ reconhece quebra da cadeia de custódia.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/st/stj-reconhece-quebra-cadeia-custodia.pdf>. Acesso em: 26 de novembro de 2024.